



Número: **0600172-62.2024.6.18.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Curimatá em mãos limpas [PP/PSD] - CURIMATÁ - PI (REPRESENTANTE)	
	LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO (ADVOGADO)
LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122612094	02/09/2024 14:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600172-62.2024.6.18.0026

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: CURIMATÁ EM MÃOS LIMPAS [PP/PSD] - CURIMATÁ - PI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO - PI14263

REPRESENTADO: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Coligação “CURIMATÁ EM MÃOS LIMPAS” move representação eleitoral em face de IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA, com fundamento no art. 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Alega que o representado realizou a pesquisa **PI-07536/2024** na cidade de Curimatá-PI, mas o questionário registrado no sistema PesqEle é um e o aplicado na prática foi outro.

Além disso, advoga a existência de quesitos tendenciosos, que viciariam a vontade do eleitor, direcionando a sua resposta, como o a seguir transcrito:

E se a eleição fosse entre esses candidatos, em que você votaria para Prefeito de Curimatá com esses apoios?

Adelmo da Cincal com apoio do Governador Rafael Fonteles e Lula

Gutinho com apoio do Ciro Nogueira e Bolsonaro

Nenhum/ Branco/ Nulo

Não sabe/Não opina (Espontâneo)



Você poderia mudar seu voto a prefeito até as eleições em outubro deste ano?

Não mudaria

Poderia mudar

Mudaria

Não sabe/Não opina (Espontâneo)

Continua aduzindo e enumerando diversos fatos que, em sua análise, indicam que a pesquisa impugnada foi manipulada.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa registrada sob o nº **PI-07536/2024**, pois há perigo de a mesma manipular a vontade do eleitor, bem como diante dos indícios de manipulação.

No mérito, pede a aplicação de multa e a suspensão definitiva da divulgação da pesquisa impugnada.

Procuração em ID 122603647. Demais documentos em ID 122603648 e seguintes.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar.

Antes de apreciá-lo, é preciso destacar que já tramita nesta Zona Eleitoral a Representação 0600166-55.2024.6.18.0024, que também impugna a mesma pesquisa. Diante disso, poder-se-ia cogitar da existência de litispendência entre ambos os processos. Sobre o assunto, é imperioso destacar que o CPC dispõe que haverá litispendência quando uma ação for idêntica a outra, o que ocorrerá quando ambas as ações possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso vertente, a causa de pedir é diferente da tratada no processo 0600166-55.2024.6.18.0024, porque aqui há fatos novos, quais sejam, os dados internos da pesquisa. Diante disso, não reconheço a existência de litispendência entre o presente feito e o retromencionado.

Passando à apreciação do pedido liminar, o nosso ordenamento jurídico exige que estejam presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, **o fumus boni juris** e **o periculum in mora**.

A divulgação de pesquisas eleitorais, por exercer notória influência na formação da convicção do eleitorado, encontra disciplina na legislação eleitoral, de forma a se buscar coibir abusos e excessos na sua divulgação.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina e elenca, em seu artigo 2º, os requisitos que devem ser observados pelas empresas/entidades para fins de registro e realização de pesquisas eleitorais de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos. No mesmo sentido, a Lei 9.504/1997 dispõe acerca dos ditames que norteiam a pesquisa eleitoral em nosso ordenamento jurídico.

Passando à análise do caso concreto, percebe-se que a legislação eleitoral exige que a pesquisa cadastre alguns dados, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observo, apreciando a prova colacionada aos autos, e em juízo de cognição sumária, que o questionário aplicado diverge do registrado no sistema oficial do TRE/PI. Tal circunstância compromete a confiabilidade da pesquisa, ferindo objetivamente os requisitos necessários para se cadastrar uma pesquisa. Está, portanto, presente o primeiro requisito da tutela liminar, qual seja, o **fumus boni juris**.

O segundo requisito, que é o perigo na demora, é constatado de plano, pois a divulgação da pesquisa pode influenciar a vontade dos eleitores.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar, determinando a imediata suspensão da divulgação da pesquisa PI-07536/2024.**

Intime-se o requerente para tomar ciência da decisão liminar.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021. Destaque-se, na citação, o art. 21 da Resolução 23.600/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em 1 (um) dia, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Parnaguá - PI, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÁUDIO DIÓGENES PORTO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona

